

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001426/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062578/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.113709/2018-14
DATA DO PROTOCOLO: 25/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, CNPJ n. 07.346.638/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARTA BRANDAO DA SILVA;

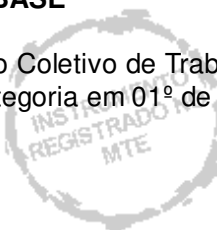
E

HOSPITAL SAO CARLOS LTDA, CNPJ n. 11.794.674/0001-21, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE WILSON MEIRELES DA TRINDADE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais de empregados em hospitais e casas de saúde, abrangendo os profissionais de enfermagem em geral, vinculados por contratos de trabalho (ressalvado o duplo enquadramento dos que também sejam enfermeiros, auxiliares técnicos de serviço paramédicos, tais como, técnico de laboratório clínico, operador de Raio X, de radioterapia, de cobaltoterapia, de eletroencefalografia, de eletrocardiografia, de hemoterapia, atendentes, auxiliares de serviços médicos, burocratas, massagistas, duchistas, pedicuros e empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde, diferenciada, com abrangência territorial em Fortaleza/CE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados seguintes pisos salariais, a partir de 01 de janeiro de 2018:

FUNÇÕES	PISOS
Auxiliar de serviços gerais, Serventes e Zelador	987,25
Maqueiro, Porteiro, Controlador de Acesso, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Lavadeira, Recepcionista, Atendentes, Auxiliar de Transporte, Auxiliar de Costura, Camareira, Contínuo, Office-boy, Copeira, Jardineiro.	1.009,40
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de laboratório, Técnico em Gesso, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar Manutenção, Cozinheiro, Auxiliar/Agente Administrativo, Auxiliar de Faturamento, Assistente Administrativo, Auxiliar	1.042,36

de Escritório	
Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Técnico de Farmácia.	1.122,70

Parágrafo Primeiro - O (a) empregado (a) que, no curso da vigência deste Acordo esteja exercendo as funções de técnico de enfermagem, tenha curso de técnico de enfermagem e registro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem) fará jus ao piso salarial de técnico de enfermagem, a partir do mês seguinte ao dia da entrega da cópia da carteira do COREN ou do comprovante de inscrição como técnico de enfermagem. O(a) empregado(a) deverá entregar no departamento de recursos humanos da empresa, cópia da carteira do COREN, cabendo ao empregador recepcionar, datar e assinar a segunda via do documento, além de, no prazo de 30 (trinta) dias, anotar na CTPS do(a) empregado(a), a função de técnico de enfermagem [CBO 3222-05].

Parágrafo Segundo - O (a) empregado (a) que, no curso da vigência desta convenção, esteja exercendo as funções de auxiliar de enfermagem, deverá ser registrado como auxiliar de enfermagem, e fará jus ao piso salarial de auxiliar de enfermagem.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial dos empregados, exceto dos que tem piso salarial definido no presente acordo, será de 3% sobre o valor do salário de dezembro de 2017.

Parágrafo Único - As diferenças monetárias decorrentes dos reajustes dos pisos e dos salários serão pagas como ABONO SALARIAL, em parcela única, na folha de pagamento do mês de outubro de 2018, sob a rubrica DIF SALARIAIS 2018.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá mensalmente a seus empregados o comprovante do pagamento de suas remunerações, com identificação da empresa, no qual constem os salários percebidos, os adicionais, inclusive o de horas extras, e os descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a referida remuneração do empregado, inclusive os depósitos do FGTS. A empresa disponibilizará o contracheque aos empregados pelos meios eletrônicos de fácil acesso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ESTÍMULO

O Hospital São Carlos concederá, a título de adicional de estímulo, 2,5% (dois e meio por cento) sobre os salários base dos seus empregados que apresentarem certificados de cursos de aperfeiçoamento técnico-profissional, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas/aula, fornecidos por organismos oficialmente reconhecidos. O adicional será concedido, como evento independente, apenas durante o período em que o empregado exercer efetivamente na empresa função compatível com a habilitação do certificado.

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no caput desta cláusula, os cursos ficam limitados a 02 (dois) e o percentual correspondente ao adicional de estímulo será concedido até o limite de 5,0% (cinco por cento) sobre o salário base do respectivo empregado.

Parágrafo Segundo - O adicional de estímulo somente será liberado quando a conclusão do curso ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As partes acordam, no que diz respeito ao cálculo do adicional de insalubridade, manter o que foi estabelecido no Art. 192, da CLT, ou seja, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o piso nacional do salário mínimo, em detrimento da Súmula n. 17, do TST, restaurada pela resolução TST n. 121/2003, DJ 21/11/2003.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará R\$ 1.668,60 (hum mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir da homologação do presente Acordo, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 146,26 (cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Parágrafo Quarto - As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio creche serão pagas de uma única vez, na folha de pagamento do mês subsequente ao do registro da presente convenção no M.T.E, sob a rubrica DIF AUX CRECHE CCT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO BABÁ

o empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir da homologação do presente Acordo, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 129,78 (cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) para cada filho. O presente auxílio será creditado como Ajuda de custo, no rol do art. 457, §2 da CLT, e não terá repercussões.

Parágrafo Primeiro - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro - O auxílio babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Parágrafo Quarto - As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do auxílio-babá serão pagas de uma única vez, na folha de pagamento do mês subsequente ao do registro da presente convenção no M.T.E, sob a rubrica DIF AUX BABÁ CCT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente a:

- a) forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho).
- b) redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como o início e o término da jornada;
- c) data de pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro - O restante dos dias do aviso prévio trabalhado deixará de ser exigido caso o empregado dispensado sem justa causa, obtenha comprovadamente um novo emprego, recebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente informada no comunicado de Aviso Prévio.

Parágrafo Segundo - O empregado que pede demissão e não cumpre o aviso prévio trabalhado permite ao empregador efetuar o respectivo desconto na rescisão.

Parágrafo terceiro - No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho ou de 7 (sete) dias no final do aviso, devendo a empresa fornecer ao trabalhador um via da opção acordada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de empregado que contar com mais de 24 (vinte e quatro) meses de serviço será realizada com a assistência obrigatória do sindicato laboral, no prazo de até

15 dias, após o término do contrato, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) recusa do empregado em assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação ou tendo assinado, deixar de comparecer ao ato;
- b) comparecendo o empregado, o mesmo suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a Empresa rerepresentará os novos cálculos, se for o caso, no primeiro dia útil imediato, não ensejando assim a Multa do Art. 477, §6º da CLT;
- c) em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa do empregador.

Parágrafo primeiro – A Empresa deverá quitar as verbas rescisórias no prazo de dez dias após o término do contrato de trabalho, e havendo verbas controversas em período posterior, não haverá incidência da multa do Art. 477, §6º da CLT, caso a empresa quite dentro de 05 dias úteis.

Parágrafo segundo – O sindicato laboral prestará assistência também nas homologações, em caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, opondo as ressalvas que entender pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa entregará, no ato da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, uma carta de apresentação, onde constará o seu tempo de serviço, a função desempenhada, seu último salário e que sua dispensa foi imotivada, ficando o empregador isento desta obrigação nos casos de demissão por justa causa e a pedido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade. Todavia, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima previsto, na hipótese de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Primeiro – A empregada, em casos excepcionais e, atendendo aos seus interesses, poderá renunciar à estabilidade de que trata o caput desta cláusula, por meio de carta de próprio punho, cabendo ao sindicato laboral endossar a renúncia.

Parágrafo Segundo – A empregada demitida sem justa causa ou que tenha pedido demissão e posteriormente descobrir o seu estado gravídico dentro do período do contrato de trabalho, será readmitida, e não reintegrada, não tendo que fazer qualquer compensação dos valores devidos na rescisão, sendo estabelecido um novo contrato de trabalho entre as partes, não podendo ser exigido novo contrato de experiência.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADOS

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 12 (doze) meses para se aposentar, a empresa indenizará o valor das contribuições ao INSS (parte empregado e empregador), correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado

na forma do presente Acordo, reembolso este que não terá natureza salarial.

Parágrafo único – O empregado deverá comunicar o empregador com até 12 (doze) meses de antecedência a data prevista para sua aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica garantida a estabilidade provisória, nos termos do Art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, aos Dirigentes Sindicais efetivos e suplentes eleitos pelos trabalhadores para o sindicato laboral, devendo o sindicato laboral enviar para empresa empregadora a relação dos empregados eleitos para a direção do sindicato, no prazo de 05 dias após a eleição.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá, obrigatoriamente, alimentação (almoço ou jantar) gratuita ao empregado que cumprir jornada de trabalho de 12 (doze) horas.

Parágrafo único – Será fornecido pela empresa um desjejum, composto de, no mínimo, café, pão e leite, aos empregados que encerram sua jornada de trabalho em plantão noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO NO DIA DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E NOS FERIADOS

Quando a escala de trabalho do empregado coincidir com o dia feriado ou com o dia do descanso semanal remunerado, o pagamento das horas laboradas deverão ser feitas em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes até o término do presente Acordo.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANTONISTAS DIURNOS E NOTURNOS DE 12 HORAS

Os plantonistas diurnos e noturnos de 12 horas terão 01 (uma) hora de folga para repouso e/ou alimentação no decorrer do plantão.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Ficam facultadas, para empregados do setor de enfermagem, bem como para aqueles das áreas operacionais (lavanderia, cozinha, limpeza, farmácia etc.) que trabalhem em regime de escalas ou plantões, as seguintes modalidades de jornadas de trabalho:

a) para o horário diurno ou noturno, fica facultada a jornada de trabalho de 12X36, ou seja, 12 (doze horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso; em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá existir um período de descanso de pelo menos 1 (uma) hora, para repouso e/ou alimentação.

- b) para o período diurno, fica facultada a jornada de 06 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira e uma jornada de compensação de 12 (doze) horas no sexto ou no sétimo dia subsequente à jornada de seis horas, em escala de revezamento, pactuando as partes que um DSR, quando não cumprido dentro dos 7 dias, deverá ser cumprido no primeiro dia após o sétimo dia trabalhado;
- c) em casos de troca de plantão, as jornadas definidas na cláusula específica de troca de plantão.
- d) outras jornadas que tenham amparo legal.

Parágrafo Único - A empresa deverá dispor de cadeira confortável que poderá ser usada pelo empregado no período de descanso e ou alimentação na jornada de 12 (doze) horas, sendo respeitadas as suas normas internas.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes não sofrerão descontos nos seus salários em virtude de falta ao serviço por motivo de realização de exames vestibulares ou do ENEM (no máximo dois) ao ano, desde que o horário seja coincidente com o horário de trabalho e desde que comuniquem a ausência com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Essa concessão não prevalecerá se o empregado não comprovar a sua participação no exame ou prova no 5º dia útil subsequente à realização do mesmo.

Parágrafo Único - Os empregados não sofrerão descontos nos seus salários desde que as provas colidem com seu horário normal de trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

As empregadas, em fase de amamentação, poderão usar 2 (dois) períodos diários de 1/2 (meia) hora, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06(seis) meses após o parto.

Parágrafo Único - A empregada poderá optar por 01(um) período de 1(uma) hora antes ou ao final da jornada. No caso de gêmeos o período é dobrado. O período escolhido deverá ser informado ao setor de pessoal e ao superior imediato para as anotações necessárias.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA NO REGISTRO DA FREQUENCIA

A empresa concederá aos seus empregados uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para registrar a frequência na entrada ou na saída.

Parágrafo primeiro – Serão admitidas até 4 atrasos de 15 minutos na entrada e na saída, por mês.

Parágrafo segundo – O empregado que utilizar o banco de horas deverá observar as regras ali estabelecidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DE ESCALA/HORÁRIO DE TRABALHO

No caso de alteração de escala, o empregador compromete-se a assegurar a prioridade para o empregado

que já esteja cumprindo a mesma escala de serviço há mais de 18 meses ininterruptos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese em que a permanência do empregado na mesma escala de serviço se revele, comprovadamente, insustentável, pode o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala. Caso não seja solucionado o impasse, qualquer uma das partes poderá suscitar mediação entre empregado, empregador e sindicato laboral.

Parágrafo Segundo - A empresa deverá afixar, até o dia 25 do mês anterior, as escalas/horário de trabalho do mês seguinte, em quadro de avisos, em local visível e de acesso, sem restrições aos empregados, contendo nome completo, lotação e horário de trabalho (que pode ser legendado de forma clara).

Parágrafo Terceira – Fica facultado ao sindicato laboral solicitar as escalas de trabalho da Empresa, devendo ser atendido o pedido, em dez dias úteis, limitadas aos últimos seis meses anteriores ao mês do pedido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA ÀS REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho de comparecimento obrigatório deverão ser realizadas durante os expedientes dos empregados. Entretanto, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas as horas excedentes como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa, contudo não serão computadas no controle de ponto, sendo apenas contabilizado pelo controle de frequência.

Parágrafo Único - Caso as reuniões ocorram fora do horário do trabalho do empregado e seu comparecimento seja obrigatório, além do pagamento das horas extraordinárias previstas no caput, a empresa fornecerá os vales transporte necessários para locomoção dos mesmos.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PERÍODO CONCESSIVO DAS FÉRIAS

O prazo para a concessão das férias não poderá ser superior a 10 meses, a contar do término do período aquisitivo, salvo se houver fracionamento.

Parágrafo único - O início do gozo das férias não poderá coincidir com o repouso remunerado ou feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Inexistindo serviço médico na empresa ou conveniado pela mesma, oferecidos aos empregados, serão aceitos atestados médicos e odontológicos concedidos por médicos e dentistas do SUS e dos planos de saúde dos empregados.

Parágrafo Primeiro – Em caso de atendimento de urgência e emergência, serão aceitos atestados de quaisquer serviços médicos ou odontológicos, os quais serão validados pelo serviço médico da empresa.

Parágrafo Segundo – Quando o serviço médico da empresa encaminhar o empregado a outro médico especializado, o empregador deverá aceitar o atestado fornecido por tal especialista.

Parágrafo Terceiro – Na impossibilidade da entrega do atestado pelo empregado, este poderá ser

entregue por terceiro.

Parágrafo Quarto – Caso o afastamento médico seja superior a um dia, o empregado deverá comunicar à empresa, no mesmo dia, através dos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo Quinto - O empregado deverá enviar o original do atestado médico para o SESMT, no máximo em dois dias, a fim de que seja feita a transmissão ao E-social, podendo inclusive pedir a um terceiro para entregar.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS, FÓRUNS E ASSEMBLEIAS

Membros da Diretoria do Sindicato Laboral, em número máximo de 1 (um), uma vez ao mês, terão direito a participar de reunião de diretoria sem prejuízo de sua remuneração. Os diretores terão direito à liberação do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, mediante as seguintes condições:

- a) a solicitação deverá vir formalmente do sindicato para a empresa com antecedência de até 5 (cinco) dias.
- b) a liberação deve ser, no máximo, de 01 (um) empregado dirigente, por estabelecimento;
- c) o empregado, membro da Diretoria do Sindicato Profissional, deverá comprovar formalmente a sua convocação e participação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado que o empregador liberará, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, até 5% dos empregados associados ao sindicato laboral, para participação de assembleia convocada pelo sindicato laboral, em número de duas vezes por semestre, mediante requerimento, por escrito, por parte do sindicato laboral, dirigido ao empregador, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Segundo – O empregado deverá comprovar, por meio de declaração da entidade sindical laboral, em 48 horas, o comparecimento à assembleia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Será assegurado aos dirigentes do Sindicato laboral em no máximo 5 (cinco), o acesso ao local de controle de jornada para proceder à divulgação, junto aos trabalhadores, das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, desde que haja comunicação prévia de 48 (quarenta e oito horas) ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE DO SINDICATO

A empresa descontará dos seus empregados sindicalizados, as mensalidades previstas no Art. 545 da CLT, desde que autorizados expressamente, e recolherão o valor resultante para o sindicato profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o montante devido, além de juros de 1% a.m. O recolhimento deverá ser feito mediante boleto bancário

emitido pelo sindicato laboral.

Parágrafo único – A empresa deverá remeter para o Sindicato laboral, mensalmente, o comprovante de recolhimento da mensalidade sindical, acompanhado da lista de desconto, contendo nome completo do empregado, função e valor do desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Os profissionais da categoria terão abonadas as faltas decorrentes de participação em congresso ou seminários que se prestem ao aprimoramento profissional, no limite de 01 (um) evento anual, exceto para os diretores do sindicato profissional, para os quais não haverá limites, desde que obedecidos os seguintes critérios e de comprovação de sua participação no evento, nos próximos 10 (dez) dias sob pena de desconto:

- a) exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- b) o afastamento se limite, no mínimo, a 01 (um) profissional da categoria e, no máximo, 5% (cinco por cento) dos profissionais existentes na empresa, naquele período;
- c) o afastamento não ultrapasse o período máximo de 7 (sete) dias, incluindo o dia do descanso semanal remunerado.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS

É garantida a empregada durante a gravidez sem prejuízo dos salários e demais direitos a transferência de função quando as condições de saúde o exigir, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de no mínimo 06 (seis) consultas médicas e demais exames complementares, desde que conflitem com o seu horário de trabalho,

Parágrafo único – No caso de consultas e exames que já estejam pré-agendados, a empregada deverá comunicar à chefia, com antecedência de até 48 horas, para permitir a adequação de escalas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO AO MÉDICO

Serão consideradas dispensas do trabalho sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho(a) menor de 10 (dez) anos ou inválidos de qualquer idade a atendimento médico, limitada a dispensa a 01 (uma) jornada diária da carga horária do empregado por mês e desde que haja comprovação, por meio de atestado ou declaração do médico, devendo o empregado apresentar a declaração ou atestado no prazo de até 48 horas, após a sua ausência, desde que o atendimento medico conflite com o expediente do(a) empregado(a). Em caso de internação em Unidade Hospitalar, a dispensa do (a) empregado (a), sem prejuízo da remuneração, poderá ocorrer em até 4 (quatro) dias contínuos, observado a idade do(a) filho(a) menor de 10 (dez) anos, desde que haja indicação médica de internamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAL DE SERVIÇO

A empresa não efetuará descontos nos salários dos seus empregados de quaisquer valores decorrentes de danificação ou extravio de materiais de serviço, salvo quando ficar apurada a responsabilidade do empregado no dano ocasionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE NAS GREVES DE ÔNIBUS

Correrá por conta da empresa os custos com transporte alternativo que os seus empregados tiverem que utilizar para realizar o percurso residência/trabalho/residência, na ocorrência de greve de ônibus.

Parágrafo Primeiro - Neste caso, o tipo de transporte alternativo a ser utilizado pelos empregados será estabelecido pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Fica facultada aos empregados que possuem transportes próprios a utilização para fins de realizar o percurso, desde que seja solicitado pela empresa por escrito e com ressarcimento dos custos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A empresa poderá pactuar contrato por prazo determinado desde que não ultrapasse o período de 180 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, ADITAMENTO E RESCISÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado, aditado e rescindido, de comum acordo entre as partes, ora pactuantes, obedecendo aos ditames legais e desde que haja a aprovação em assembléia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula, as partes pagarão multa de R\$ 2.000,00, por cláusula descumprida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TEMPO DE DURAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As cláusulas, ora pactuadas, manterão sua eficácia durante o período compreendido entre o final do prazo de vigência do presente instrumento e a assinatura do novo instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA EXAME DE PREVENÇÃO DE CÂNCER

A empregada terá direito a ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e desde que conflite com seu horário de expediente, durante 2 (duas) jornadas de meio dia por ano, para realizar exame de prevenção do colo do útero e de prevenção do câncer de mama. Fica também assegurado ao empregado que contar com mais de 40(quarenta) anos de idade, o direito a ausentar-se do trabalho, sem prejuízo da remuneração e desde que conflite com o seu horário de expediente, durante 2 (duas) jornadas de meio dia por ano, para realizar o exame de prevenção do câncer da próstata.

Parágrafo único – O(a) empregado(a) deverá comunicar a ausência, com pelo menos 48 horas de antecedência, para que a equipe faça as alterações necessárias na escala. Serão aceitos atestados ou declarações para efeito de abono das horas de ausência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA ACOMPANHAR ESPOSA OU COMPANHEIRA

Fica permitido ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e desde que conflite com o seu horário de expediente, até 2 (dois) dias por ano, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira (ART. 473. X da CLT).O empregado deverá comunicar com pelo menos 48 horas de antecedência para que a equipe faça as alterações necessárias na escala.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TROCA DE PLANTÕES

É assegurado ao profissional abrangido pelo presente instrumento, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca de, no máximo, 4 (quatro) plantões por mês, com a comunicação prévia de pelo menos 48 horas, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

- a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;
- b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;
- c) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

Parágrafo primeiro - Em caso de troca de plantão, ficam autorizadas as jornadas de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso e/ou de 12 (doze) horas de trabalho por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, desde que o total de horas no mês em que ocorreram as trocas de plantões não ultrapasse o quantitativo de horas resultantes da jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo segundo - O empregado que trabalha 6 (seis) horas diárias fica autorizado, em caso de troca de jornada, a trabalhar 12 (doze) horas consecutivas, desde que:

- a) seja concedido o intervalo mínimo de uma hora para repouso, sem o custeio, por parte do empregador, da alimentação neste dia da troca;
- b) seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis, sete ou oito dias trabalhados;
- c) a quantidade de horas trabalhadas no mês não ultrapasse a carga horária mensal ordinária;
- d) seja limitada a 4 (quatro) trocas, por mês.

Parágrafo terceiro - Para os empregados com carga horária semanal indicada no parágrafo segundo, é assegurado apenas a troca de 04 (quatro) jornadas mensais, observando que a troca de (02) duas escalas de 6 horas por 01 (uma) escala de 12 horas configura-se como 02 (duas) trocas, conforme estabelece o parágrafo quarto.

Parágrafo Quarto – O empregado que trabalha em jornada de seis horas diárias poderá trocar o plantão de 12 horas do final de semana por duas jornadas de seis horas durante a semana, ficando permitido neste caso que o descanso de 24 horas consecutivas seja gozado no sétimo ou oitavo dia trabalhado, considerando que esta troca é uma opção do empregado, por lhe ser mais favorável. A prorrogação das duas jornadas de seis horas, na mesma semana, a fim de viabilizar a troca do plantão no final de semana, tem que ser feita em dias que antecedam ou sucedam imediatamente ao plantão do final de semana em que esteja sendo concretizada a troca. Estas trocas devem ser sempre notificadas, com antecedência de, no máximo, 48 horas, à chefia para que não haja prejuízo na continuidade do serviço ou infrinjam aos critérios para realização.

Parágrafo Quinta – O empregado que apresentar atestado médico de um dia ou faltar exatamente no dia da troca, perderá o direito de realizar trocas definidas na presente cláusula pelo prazo de 30 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS

A empresa remeterá para o sindicato laboral, até o décimo dia após a quitação, os comprovantes de recolhimento da contribuição sindical (quando houver) e da taxa de negociação coletiva, acompanhada da relação de contribuintes em que conste nome completo do empregado, função, salário e valor descontado, conforme Precedente Normativo 41, do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A empresa, conforme decidido em assembleia dos empregados, descontará de seus empregados, abrangidos pelo presente acordo coletivo de trabalho o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), nas folhas de pagamento dos meses de novembro de 2018 e de janeiro de 2019, como forma de fortalecimento da entidade sindical, considerando que os benefícios do acordo coletivo de trabalho abrangem todos os empregados, associados ou não e, considerando também o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (imposto sindical).

Parágrafo Primeiro – O valor da taxa de negociação coletiva será repassado ao sindicato laboral até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, por meio de boleto bancário a ser remetido pelo sindicato laboral.

Parágrafo Segundo – O empregado que deseje se opor ao desconto previsto no caput desta cláusula, deverá fazê-lo, por meio de carta individual, escrita e assinada, entregue, em duas vias, na sede do sindicato laboral, localizado na Rua Padre Mororó, n. 670, Fortaleza – Ce, no prazo de cinco dias úteis, cujo período será informado pelo sindicato laboral por meio de informativo específico.

Parágrafo terceiro - O Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa de negociação coletiva que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos previstos na Lei 9.601/98, os empregadores poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo Primeiro – As horas trabalhadas a mais não poderão exceder a uma hora por dia e deverão ser computadas em “horas a compensar” e zeradas a cada bimestre. Caso as “horas a compensar” não sejam zeradas, o saldo de horas a compensar deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo - Serão excluídos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Parágrafo Terceiro - Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Em caso de haver quaisquer divergências ou dúvidas do empregado acerca do quantitativo de horas trabalhadas, compensadas, a compensar ou a pagar, poderá o sindicato laboral requerer, por escrito, mesa de entendimento, o qual deverá envidar esforços para mediar o conflito no prazo de cinco dias.

Parágrafo Quinto - Fica proibida a dobra de plantão, entendendo-se como plantão a jornada de trabalho de 12 horas, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso.

Parágrafo Sexto - Admite-se a dobra de plantão somente nos casos de calamidade pública decorrente de enchentes, terremotos ou apagão no sistema elétrico e nos casos de greves de ônibus. Nestes casos, as horas trabalhadas a título de dobra de plantão serão pagas como extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal ou de 100%, quando a dobra de plantão recair em feriado ou no descanso semanal remunerado.

Parágrafo Sétimo – No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema na forma do Parágrafo 3º do art. 59 CLT, com redação dada pela Lei 9.601/98, art. 6º, ou seja: quando por iniciativa do empregador:

1. O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal. 2. O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado nos haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULAS ECONÔMICAS – REAJUSTE EM JANEIRO DE 2019

Fica acertado que, em janeiro de 2019, os pisos salariais, os demais salários, o auxílio creche/babá, o auxílio funeral e a multa por descumprimento de convenção coletiva de trabalho serão corrigidos pelo índice de reajuste do salário mínimo vigente, a partir de janeiro de 2019 ou pelo índice de reajuste estabelecido por meio de convenção coletiva de trabalho, prevalecendo o que for maior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ADEQUAÇÃO AO TAC 101/2013.

As partes fixam a vigência da presente Acordo Coletivo de Trabalho, atendendo à Cláusula 1ª do Termo de Ajuste de Conduta n.º 101/2013, no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

As controvérsias decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Fortaleza no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes

E por estarem justos e acordados, as partes firmam a presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

**MARTA BRANDAO DA SILVA
PRESIDENTE
SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA**

**JOSE WILSON MEIRELES DA TRINDADE
DIRETOR
HOSPITAL SAO CARLOS LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.